

Comarca IMPERATRIZ  
Processo 2298-06.2011.8.10.0040  
Competência  
Classe CNJ

Distribuição 18/12/2009 12:22:33  
Tipo Distribuição Sorteio  
Processo Referência

Autor da Ação JUSTICA PUBLICA  
Advogado  
Réu da Ação IDEAN DA COSTA SILVA  
Vara 3ª VARA CRIMINAL  
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL  
Oficial Justiça OFICIAL DE JUSTIÇA DA CENTRAL DE MANDADOS  
Qtde Docs 0 Volumes 0 Valor da Ação 0  
Observação  
INQUÉRITO POLICIAL Nº 002/2008-5ºDP - SEM OBJETOS - RECEBIDO NESTA  
SECRETARIA DE DIST.  
EM 17/12/2009  
INDICIADOS: IDEAN DA COSTA SILVA E ISMAEL DA COSTA SILVA  
VÍTIMA: THIAGO KAILAN DUTRA SANTOS

RECEBIMENTO  
Aos 29 de 03 de 2011  
totalmente em nome de  
Jsu  
3ª Secretaria Criminal

Boleto



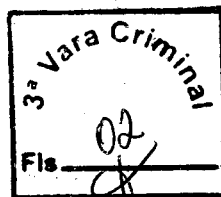
00022980620118100040

Resp. pela distribuição





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE IMPERATRIZ



U-2  
58  
*[Handwritten signature]*

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE IMPERATRIZ - MARANHÃO .

Ref.: IPL Nº 002/08 (10478/2009)

Denunciados: IDEAN DA COSTA SILVA E ISMAEL DA COSTA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, I, da CF) e legais (art. 24 do CPP), vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**:

IDEAN DA COSTA SILVA, brasileiro, natural de Imperatriz/MA, solteiro, motorista, nascido em 27 de julho de 1986, filho de João Barros da Silva e Edileuza da Silva Costa, residente na Rua Rui Barbosa, nº. 805, Bairro Vila Redenção, nesta Cidade;

ISMAEL DA COSTA SILVA, brasileiro, natural de Imperatriz/MA, solteiro, taxista, nascido em 01 de setembro de 1987, filho de João Barros da Silva e Edileuza da Silva Costa, residente na rua Rui Barbosa, nº. 805, Bairro Vila Redenção, nesta Cidade.

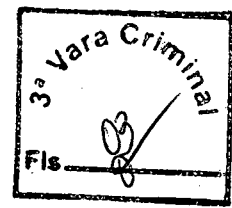
Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir escandidos:

*[Handwritten signature]*  
Raquel Chaves Duarte Sales  
Promotora de Justiça





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE IMPERATRIZ



5903  
*[Handwritten signature]*

Conforme se depreende do incluso caderno policial, no dia 19 dezembro de 2007, por volta das 22h, na Rua Bom Jesus, 515, Bairro Vila Lobão, nesta cidade, os denunciados com utilização de arma de fogo, mataram a vítima **THIAGO KAILAN UTRA SANTOS**, conforme se depreende do laudo de exame cadavérico (fls. 05/06), o qual assinala que o imolado foi atingido na região subescapular e epigástrica.

O apuratório policial revela que a vítima, e seus amigos **JHOSE OLIVEIRA SILVA**, **JOSÉ ILSON** vulgo "FARINHA" e **WANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO** vulgo "MACARRÃO" estavam sentados na calçada da porta da casa deste último, lanchando, quando um veículo corsa classic prata, placa NHE -7908, naquela ocasião dirigido pelo segundo denunciado subiu a rua, fez um balão à direita, e, retornou bem lentamente. Ocasão em que foram se aproximando das vítimas, baixando os vidros do veículo e passaram a efetuar vários disparos de arma de fogo, sendo atingido e morto instantaneamente **THIAGO KAILAN** e seus amigos alvejados em várias partes do corpo.

Todavia, um dos rapazes lesionados **WANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO** conseguiu visualizar os ocupantes do veículo, identificando que o segundo denunciado era o motorista, enquanto, o primeiro denunciado estava sentado ao lado do condutor, e, os demais caronas eram: **Wanderson Costa da Silva**, **Marco Leite da Silva** e **Rafael Leite da Silva**, passando em seguida, a deflagrarem vários tiros.

Conforme apurado **JOSÉ ILSON AMORIN PAIXÃO** vulgo "FARINHA", ao ouvir os disparos, saiu em fuga do local, rastejando, passando em frente ao veículo e indo em direção a um terreno baldio ali próximo, ficando lá homiziado até o término. Já **JHOSE OLIVEIRA SILVA**, que também se encontrava no local, ao ouvir o primeiro disparo saiu em fuga do local, atravessando a rua, indo em direção a uma construção abandonada, ficando lá homiziado até o término, ou seja, até o veículo sair do local, tendo sido atingido por um dos disparos na região do ombro direito, ferimento transfixante, com saída no braço.

Contudo, **WANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO** foi alvejado por um dos disparos, segundo ele o primeiro dado pelos ocupantes do carro, e, ao ouvir os disparos correu para dentro de casa mesmo ferido, tendo seus amigos corrido também.

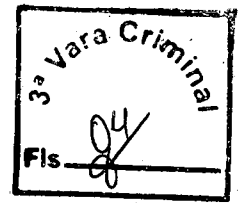
Ocorre que a vítima **THIAGO** após, ser ferida, buscou abrigar-se dentro de casa, mas, devido a gravidade das lesões, não resistiu e morreu no local, conforme consta no laudo de necrópsia fls. 05 e 06.

*[Handwritten signature]*  
Raquel Chaves Duarte Sales  
Promotora de Justiça





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE IMPERATRIZ



0460  
✍

Concluída a empreitada delituosa, os denunciados evadiram-se do local sem nada dizer, momento em que as vítimas foram socorridas pelo pai de WADERSON, o qual comunicou o fato à polícia e chamou a ambulância, instante em que foi constatado que THIAGO já estava morto, seguindo assim para o hospital WANDERSON e JHOSI que haviam sido atingidos pelos disparos.

Ao ser inquirido, ANTONIO BATISTA RIBEIRO, pai de WANDERSON SANTOS RIBEIRO, declarou que no dia 12 de novembro seu filho Wanderson sofreu um atentado à bala quando saía do colégio por dois elementos em uma moto Fan placa NHH 2885, motocicleta esta dirigida pelo primeiro acusado e Wanderson Costa da Silva.

Audida também às fls. 19 e 20 a testemunha JOSÉ FERREIRA DE MORAIS, dono do táxi usado para o crime em comento, declarou que estava em sua casa quando o segundo acusado ISMAEL COSTA SILVA fez uma ligação telefônica solicitando emprestado o veículo do mesmo para que fosse buscar um cliente, tendo o mesmo apanhado o veículo por volta das 22hs, tendo devolvido o veículo por volta das 23hs, novamente sozinho, tendo ainda, dito que segundo informações os ocupantes do carro no momento do crime, eram ISMAEL, IDEAN E WANDERSON além de outras duas pessoas as quais não sabe informar quem sejam.

A autoria do crime está patente nos depoimentos de todas as testemunhas. Já a materialidade, resta demonstrada através do laudo de necrópsia de fls.05.

Manifesta é a antijuridicidade da conduta delitiva empreendida pelo denunciado, posto que não legitimada por qualquer excludente, representando comportamento contrário ao ordenamento jurídico e lesivo à sociedade. Resta, por conseguinte demonstrada a plena imputabilidade penal do denunciado, que perpetrou a conduta criminosa com *animus necandi*, em circunstância que lhes era exigível agir com conduta diversa.

Por assim ter agido, o Ministério Público Estadual requer o recebimento da denúncia contra IDEAN DA COSTA SILVA E ISMAEL DA COSTA SILVA, como incurso na figura delituosa contida no Art. 121, §2º, IV, do CPB.

Diante do exposto, requer esta Promotoria de Justiça seja o inculpado citado para apresentar resposta preliminar no prazo de lei, e após o recebimento da presente DENÚNCIA, a produção das provas testemunhais com a intimação daquelas infra-elencadas sob cominações legais, e a intimação do denunciado a fim de ser submetido a interrogatório e, querendo, acompanhar os demais termos da ação penal até final sentença, nos moldes e dispositivos acima referidos.

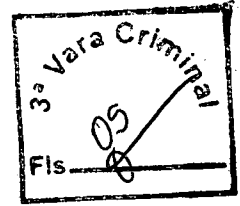
*[Handwritten signature]*

Dinara Evangelista Ferreira Prado  
Promotora de Justiça





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE IMPERATRIZ



05  
61  
*[Signature]*

Em razão da morte dos partícipes do crime Wanderson Costa da Silva, Marco Leite da Silva, conforme documento de fls. 41/42, deixa o Ministério Público de oferecer a competente ação penal, à vista da presença da extinção da punibilidade dos agentes ante o falecimento dos mesmos *ex vi legis* do art. 107, I do CPB e, no tocante a Rafael Leite da Silva, deixa de se manifesta vez que, o mesmo ao tempo do crime era adolescente.

Por oportuno, requer seja a D. Autoridade Policial presidente do Inquérito intimada, para justificar por quais razões a mesma, requesta a decretação do egástulo excepcional, pois, apenas, lança o fundamento da aplicação da lei penal, sem contudo, apontar em que a mesma consistiria.

N. Termos  
A. Recebimento.

Imperatriz, 23 de março de 2010.

*[Signature]*  
**Raquel Chaves Duarte Sales**  
**Promotora de Justiça**

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

- ✓ 1. ANTONIO BATISTA RIBEIRO (Testemunha), qualificado às fls. 10 e 11;
- ✓ 2. JOSÉ FERREIRA DE MORAIS (Testemunha), qualificada às fls. 19 e 20;
- DE? 3. JOSÉ ILSON AMORIM PAIXÃO (Testemunha) qualificado às fls. 23 e 24.
4. JHOSE OLIVEIRA SILVA (Testemunha) qualificado às fls. 25 e 26.
- ✓ 5. JOSÉ ROBERTO SOUSA SANTOS (Testemunha) qualificado às fls. 29 e 30.
- ✓ 6. WANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO (Testemunha) qualificado às fls. 31 e 32.

*[Signature]*  
**Raquel Chaves Duarte Sales**  
**Promotora de Justiça**

